

PROCESSO - A.I. N°207668.0007/01-7
RECORRENTE - PHD COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 05.12.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0417-11/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE: DEFESA FISCAL.
Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento da Defesa Impugnativa em auto de lançamento do imposto, por ter sido apresentada fora de prazo legal. Confirmada a intempestividade. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 08.01.2001, para reclamar o ICMS no valor de R\$123.612,46, sob a acusação de haver o autuado, cometido a seguinte irregularidade:

Infração 1 – 02.01.01 – Deixou de recolher ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operação escrituradas nos livros próprios.

Relativamente ao ICMS/mensal devido no exercício de 2001 e ao mês de janeiro deste ano.

O autuado deu ciência no Auto de Infração e no Demonstrativo de Débito em 06/08/2001, tendo protocolado defesa impugnativa em 06/09/2001, conforme Documento nº 151126/2001-5, anexado à fl. 120 dos autos. À fl. 125, consta em cumprimento ao disposto no art. 112 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, comunicação à empresa autuado do arquivamento da defesa, face ter sido apresentada fora de prazo regulamentar, ficando, porém, assegurado o prazo de 10 (dez) dias, para querendo impugnar o arquivamento, conforme reza o § 2º do art. 10º do mesmo diploma legal. Contudo, vale salientar que a comunicação foi entregue via AR em 23/10/2001.

A empresa em 26/10/2001, através Protocolo nº 186524/2001-0, impetrou Recurso de Impugnação ao Arquivamento da sua Defesa Administrativa, baseado no seguinte fato:

“Que foram impedidos de entregar a defesa no dia 5, quando vencia o prazo de entrega, devido a possibilidade de início de greve dos motoristas de ônibus, tendo o Sr. Salvador encerrado o expediente as 15:00. Na oportunidade, o funcionário da impetrante estava na fila para entregar a defesa e foi dispensado e autorizado a retornar no dia seguinte.

Apela para que esta consideração seja analisada não só dentro da legislação pertinente; mas que seja vista a não intenção de dolo ou qualquer outro tipo de vantagem, uma vez que, o fato da contestação ser entregue em tempo hábil, só instaura a fase litigiosa”.

A PROFAZ solicitou à Secretaria do CONSEF, que solicitasse da INFRAZ IGUATEMI, informações se realmente o alegado pelo contribuinte tem alguma procedência.

A INFRAZ IGUATEMI, informou através do Sr. Supervisor, à fl. 157 do processo, que consultando os funcionários internos do atendimento em setembro/2001, não se verificou, nos relatos apresentados, quaisquer interrupções de expediente naquele período. Informa ainda que os funcionários de atendimento tem plena consciência da importância do recebimento de defesa dos autos de infração, tendo em vista a contagem de prazo.

A PROFAZ forneceu Parecer de fl. 159, nos seguintes termos:

“Diante das alegações do contribuinte, a procuradoria solicitou que fosse verificado o ocorrido, tendo recebido como resposta que não houve interrupção conforme alegado do expediente naquele dia, por motivo algum. Por outro lado, o autuado não traz prova do que alega, logo não podemos aceitar seus argumentos.

Refutados esses argumentos e reconhecida a intempestividade, informado nos autos a data do recebimento do AR e da interposição da defesa fica evidenciado nos autos a intempestividade injustificada da defesa interposta e correto o seu arquivamento, deve ser a presente impugnação não conhecida”.

VOTO

Dado a análise dos autos, verifiquei que os argumentos trazidos à lide pelo contribuinte no Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa Impugnativa, não merece respaldo, tendo em vista a sua própria confissão que realmente fez a entrega da sua defesa em 06/09/2001, portanto, de maneira intempestiva. Quanto a alegação de que o expediente da repartição que deveria receber a defesa, foi suspenso no dia 05/09/2001, não existe no processo nenhuma prova carreada pela empresa da veracidade da sua informação, muito pelo contrário, existe sim, uma declaração à fl. 157, do supervisor da INFRAZ IGUATEMI, que em setembro/2001, não houve nenhuma interrupção do expediente.

Diante do exposto, concedo o meu voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa Impugnativa apresentado, mantendo o arquivamento da mesma.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentado no Auto de Infração nº 207668.0007/01-7, lavrado contra **PHD COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$123.612,46, sendo R\$119.225,50, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e R\$4.386,96, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da referida lei, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REPR. DA PROFAZ